



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda.		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 700, de 5 de outubro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), a ser instalada no município de Santarém, no estado do Pará.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 201905128		
PARECER CNE/CP Nº: 24/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/5/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 700, de 5 de outubro de 2022, interposto pelo IME – Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., mantenedor da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), que tratou sobre o credenciamento desta Instituição de Educação Superior (IES), a ser instalada no município de Santarém, no estado do Pará.

O processo de credenciamento foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) entre os dias 1º e 5 de dezembro de 2020, e Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC). Após, sobreveio decisão desfavorável ao credenciamento da IES pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), por meio do Parecer CNE/CES nº 700/2022, por unanimidade.

O referido Parecer traz como fundamento da decisão de indeferimento os argumentos colacionados abaixo:

[...]

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201905128, com o pedido de autorização para funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da instituição FACULDADE METROPOLITANA DE SANTARÉM – FAMETRO SANTARÉM (cód. 24262),

protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201905128, em 04/04/2019, juntamente com os processos de autorização de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculado, a saber:

*Enfermagem, bacharelado (código: 1472161; processo: 201905131);
Nutrição, bacharelado (código: 1472162; processo: 201905132);
Urbanismo e Arquitetura, bacharelado (código: 1472156; processo: 201905129);
Direito bacharelado (código: 1472159; processo: 201905130); e
Psicologia, bacharelado (código: 1472163; processo: 201905133).*

2. DA MANTIDA

A instituição FACULDADE METROPOLITANA DE SANTARÉM – FAMETRO SANTARÉM (cód. 24262) será instalada na Avenida Marechal Castelo Branco nº 1374, bairro Santíssimo, no município de Santarém, no estado do Pará CEP.: 68010-660.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA (cód. 1416), Pessoa Jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.817.341/0001-42, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 12/05/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 02/08/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 10/05/2022 a 08/06/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156561, realizada nos dias de 01/12/2020 a 05/12/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,41</i>
<i>I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação</i>	<i>5</i>
<i>II – Salas de Aula</i>	<i>2</i>
<i>III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>1</i>
<i>IV – Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>2</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,42</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação, mas a IES impugnou.
A CTAA analisou a impugnação da IES e deu os seguintes resultados:

<i>Indicadores</i>	<i>Conceito da Comissão de Avaliação</i>	<i>Análise e resultado da CTAA</i>
<i>5.1 - Instalações administrativas.</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>5.2 - Salas de aula</i>	<i>2</i>	<i>2</i>
<i>5.4 - Salas de professores</i>	<i>2</i>	<i>2</i>
<i>5.5 - Espaços para atendimento aos discentes</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>5.6 - Espaços de convivência e de alimentação</i>	<i>2</i>	<i>2</i>
<i>5.7 - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>5.9 - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>2</i>	<i>2</i>
<i>5.11 - Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente</i>	<i>2</i>	<i>2</i>
<i>5.12 - Instalações sanitárias</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>5.14 - Infraestrutura de execução e suporte.</i>	<i>1</i>	<i>2</i>
<i>5.16 - Recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>2</i>	<i>1</i>

Os conceitos dos indicadores 5.14 e 5.16 foram alterados pela CTAA, os outros mantidos.

Não há alteração do conceito final do Eixo 5 – Infraestrutura.

As sínteses elaboradas pela CTAA para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
-----------------------	--------------------	---	--	-----------------------------------	------------------------------------	-----------------------

		<i>in loco</i>				
201905131	Enfermagem, bacharelado	03/03/2021 a 06/03/2021	Conceito: 4,45 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 5	Conceito: 3,36	Conceito: 3,83	Conceito: 4
201905129	Arquitetura e Urbanismo, bacharelado	03/03/2021 a 06/03/2021	Conceito: 4,39 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 3	Conceito: 3,07	Conceito: 3,20	Conceito: 4
201905132	Nutrição, bacharelado	15/07/2021 a 16/07/2021	Conceito: 3,80 III a) estrutura curricular: 1 III b) conteúdos curriculares: 2	Conceito: 4,14	Conceito: 3,85	Conceito: 4
201905130	Direito, bacharelado	02/12/2020 a 05/12/2020	Conceito: 4,40 III a) estrutura curricular: 5 III b) conteúdos curriculares: 5	Conceito: 4,00	Conceito: 1,60	Conceito: 3
201905133	Psicologia, bacharelado	08/12/2021 a 11/12/2021	Conceito: 4,39 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 3	Conceito: 3,57	Conceito: 4,00	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos no art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação;

II – Salas de Aula;

III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso e

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

O pedido de credenciamento da instituição FACULDADE METROPOLITANA DE SANTARÉM – FAMETRO SANTARÉM (cód. 24262), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADE METROPOLITANA DE SANTARÉM – FAMETRO SANTARÉM (cód. 24262) não possui condições de infraestrutura – Conceito 2,41, logo o processo de Credenciamento é indeferido, conforme Inciso II do Art. 3º da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Portanto, os cursos de graduação vinculados ao Credenciamento também são indeferidos.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento não se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco e parecer da CTAA, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da instituição FACULDADE METROPOLITANA DE SANTARÉM – FAMETRO SANTARÉM (cód. 24262), a ser instalada na Avenida Marechal Castelo Branco nº 1374, bairro Santíssimo, no município de Santarém, no estado do Pará CEP.: 68010-660, mantida pelo IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA (cód. 1416), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas., submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta DESFAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de: Enfermagem, bacharelado (código: 1472161; processo: 201905131); Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 1472156; processo: 201905129); Direito, bacharelado (código: 1472159; processo: 201905130); Nutrição, bacharelado (código: 1472162; processo: 201905132); e Psicologia, bacharelado (código: 1472163; processo: 201905133) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, por indeferimento do Credenciamento da IES.

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Adicionalmente, a Secretaria manifestase desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código e-MEC nº 1472156; processo e-MEC nº 201905129); Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1472159; processo e-MEC nº 201905130); Enfermagem, bacharelado (código e-MEC nº 1472161; processo e-MEC nº 201905131); Nutrição, bacharelado (código e-MEC nº 1472162; processo e-MEC nº 201905132); e Psicologia, bacharelado (código e-MEC nº 1472163; processo e-MEC nº 201905133), por perda de objeto.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reuniu, no momento da avaliação, ideais condições para ofertar cursos superiores, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), que seria instalada na Avenida Marechal Castelo Branco nº 1.374, bairro Santíssimo, no município de Santarém, no estado do Pará, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017. (Grifo nosso)

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022. (Grifo nosso)

A IES recorrente, inconformada com a decisão desfavorável da CES/CNE, interpôs recurso para modificar a decisão do Parecer CNE/CES nº 700/2022 e obter parecer favorável deste Conselho Pleno.

Em seus argumentos, informa que a suspensão das atividades (*lockdown*) durante a pandemia da Covid-19 prejudicou a avaliação da infraestrutura da IES pela falta de entrega de fornecedores, mas que, com o tempo, as entregas foram normalizadas, possibilitando a montagem dos espaços de infraestrutura.

Para comprovar a melhora da situação da infraestrutura, a IES recorrente disponibilizou ata notarial que, conforme o recurso protocolado, “[...] evidencia as condições de acessibilidade e infraestrutura adequadas ao credenciamento, principalmente no que tange aos espaços das Salas de Aula e da Biblioteca, que possuem caráter decisivo [...]”.

Por fim, a IES requer:

[...]

*Desta forma, optamos neste momento trazer à luz do processo que, por mais que este Douto Conselho ainda entenda que tenha ocorrido algum equívoco durante a avaliação por parte da Faculdade Metropolitana de Santarém (Cód. e-MEC: 24262) em evidenciar e deixar claro os fatos apresentados aqui, **deferir este processo significa ir de encontro aos princípios da celeridade, razoabilidade e economicidade processual, que vale dizer, norteiam os processos administrativos, não apenas porque as evidências existem, mas também porque elas poderão ser novamente aferidas durante o processo de Recredenciamento.***

[...]

*Por fim, pelas razões de fato e de direito aqui elucidadas e a partir das constatações relatadas que norteiam os princípios da celeridade, razoabilidade e economicidade do processo, vem a solicitante, por meio deste instrumento, requerer a esta Câmara de Educação Superior o parecer favorável para a **aprovação do pedido de Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (Cód. e-MEC: 24262) os seus 05 cursos vinculados evitando assim um novo processo no sistema e-MEC.***

O processo foi pautado para relatoria por esta Conselheira em março de 2023, porém, por solicitação da IES interessada, o processo foi retirado de pauta para que fosse agendada audiência com a Conselheira Relatora. Em 26 de abril de 2023 foi realizada, em videochamada via *Microsoft Teams*, a audiência solicitada pela IES, momento em que as professoras Cinara e Kellen contaram a história da Faculdade e explicaram as condições sociais da região Norte.

Durante a audiência, foi relatada pelas gestoras da IES a dificuldade em se conseguir materiais e mantimentos durante o período crítico da pandemia da Covid-19, razão pela qual foi justificada a falta de infraestrutura física da instituição no momento da avaliação do Inep, haja vista os materiais adquiridos não terem chegado a tempo de instalação. Além disso, foi exibida toda a atual estrutura da IES pela videochamada, mostrando as ótimas condições da infraestrutura naquele momento.

Exposto o histórico do processo, passo às considerações.

Considerações da Relatora

O recurso apresentado pela IES tem como objetivo modificar a decisão do Parecer CNE/CES nº 700/2022 e obter parecer favorável do Conselho Pleno do CNE para o

credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém, a ser instalada no município de Santarém, no estado do Pará.

Observando o processo de credenciamento, percebe-se que a IES impugnou o relatório de avaliação do Inep, requerendo a reforma dos conceitos dos indicadores do Eixo 5 – Infraestrutura da Faculdade Metropolitana de Santarém, haja vista este eixo ter obtido conceito final 2,41, insuficiente para o credenciamento.

Ao analisar o recurso, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – (CTAA) reavaliou alguns dos indicadores do Eixo 5 – infraestrutura, porém o conceito final deste eixo permaneceu abaixo de 3 (três), fato que, conforme o artigo 3º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, enseja no indeferimento do pedido de credenciamento da IES.

Além disso, a IES não obteve conceito satisfatório nos seguintes indicadores: salas de aula, laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física e biblioteca: infraestrutura, que obtiveram conceitos 2 (dois), 1 (um) e 2 (dois), respectivamente. Desta forma, a IES não atingiu o conceito mínimo nos indicadores exigidos pelo artigo 4º, incisos II, III e IV da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Por este motivo, o Parecer CNE/CES nº 700/2022 foi desfavorável ao credenciamento da IES, pois, conforme considerações do Relator do processo de credenciamento, o Prof. Dr. Anderson Luiz Bezerra da Silveira, “[...] a instituição não reuniu, no momento da avaliação, ideais condições para ofertar cursos superiores”.

Apesar de a IES justificar, em grau de recurso ao Conselho Pleno do CNE, que houve melhorias na infraestrutura após a visita *in loco* dos avaliadores do Inep, anexando, inclusive, ata notarial aos autos deste processo de credenciamento, não é de competência do CNE alterar os conceitos atribuídos pelos órgãos e comissões competentes para tal.

É louvável o empenho da IES para melhorar sua infraestrutura, o que ficou demonstrado por meio da ata notarial juntada ao processo e, também, no momento da audiência realizada por videochamada no dia 26 de abril de 2023 com esta Conselheira. No momento atual, vejo que a IES possui infraestrutura de qualidade e que se assim estivesse no momento da vistoria *in loco* realizada pelos avaliadores do Inep poderia ter obtido parecer favorável para credenciamento.

Ademais, conforme artigo 33, do Regimento Interno do CNE, os recursos das decisões das Câmaras são cabíveis mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria, o que não verifico no presente caso.

Há de se pontuar, ainda, que não cabe, em fase de parecer na CES, tampouco em grau de recurso ao Conselho Pleno, pedido de diligência pelo Conselheiro Relator para revisão da avaliação, conforme dispõe o artigo 13, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Por isso, recomendo à IES novo protocolo de pedido de credenciamento para que, em nova avaliação a ser realizada pelos especialistas do Inep, possa obter conceitos favoráveis ao credenciamento.

Neste momento, porém, deve ser mantida, em seus termos, a decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 700/2022 pelo Relator Anderson Luiz Bezerra da Silveira.

Em face do exposto, encaminho ao Conselho Pleno o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 700, de 5 de outubro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), que seria instalada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1.374, bairro Santíssimo, no

município de Santarém, no estado do Pará, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

Brasília (DF), 9 de maio de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente